

RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo Administrativo nº 10060023/25

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 01/2025-PMT

Objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede elétrica interna e externa dos prédios públicos e da iluminação pública municipal.

À:

ELETROFORTE MANUTENÇÕES ELÉTRICAS, ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA e CASTRO & ROCHA LTDA (LUX ENERGIA BRASIL)

ASSUNTO: Resposta a Recurso Administrativo Interposto em face do prosseguimento da sessão pública em horário estendido.

I. Histórico e Síntese dos Recursos

As empresas licitantes ELETROFORTE, ILUMITERRA e CASTRO & ROCHA (LUX ENERGIA BRASIL) interpuseram Recursos Administrativos contra o prosseguimento da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 1/2025-PMT em horário estendido, especificamente após as 18:00h e, em um momento, com a reabertura do certame às 20h54min30s do dia 05/09/2025.

Os argumentos centrais das recorrentes são a alegada ofensa aos princípios da Isonomia, da Publicidade e da Ampla Defesa, sob o fundamento de que a realização de atos fora do horário de expediente dificultaria a participação efetiva e restringiria a competitividade do certame.

II. Fundamentação Legal e Justificativa para Extensão do Horário

O Agente de Contratação e a Comissão Permanente de Licitação vêm, por meio desta, analisar e fundamentar o indeferimento dos recursos, com base nos seguintes argumentos:

A. Natureza Dinâmica e a Continuidade do Certame Eletrônico

Os procedimentos licitatórios eletrônicos, como a Concorrência Eletrônica (regulada, no que couber, pela Lei nº 14.133/2021), possuem uma natureza dinâmica e sequencial, dependente das interações dos participantes e dos tempos do sistema.

A fase de lances, negociação e julgamento imediato, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, exige a continuidade dos trabalhos até o encerramento da etapa de disputa.

“...a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.”

Tal automação e as subsequentes etapas de diligência e negociação (poder-dever da Administração, conforme Art. 59, Lei 14.133/2021) inevitavelmente levam a extensões do horário de trabalho da Comissão. A eventual prorrogação da sessão pública além das 18h é uma decorrência natural do volume de propostas e do nível de competitividade, e não uma ilegalidade *per se*.

B. Observância dos Princípios da Isonomia e da Publicidade

O prosseguimento da sessão em horário estendido não violou o princípio da Isonomia, pois:

1. A sessão eletrônica é um ambiente virtual acessível a todos os licitantes credenciados, independentemente do horário.

2. Todos os participantes estavam sujeitos às mesmas condições de tempo de prorrogação e aos mesmos avisos do sistema. A Comissão não praticou qualquer ato que beneficiasse ou prejudicasse determinada empresa em função do horário.
3. As ações do Agente/Comissão, como a reabertura mencionada às 20:54, são registradas em tempo real na Ata e no sistema, garantindo a Publicidade e Transparência inerentes ao rito eletrônico, conforme preconiza o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

C. Prevalência do Interesse Público e Ausência de Prejuízo

O argumento mais forte da Administração reside na conjugação do Princípio da Supremacia do Interesse Público com o Princípio do Formalismo Moderado, conforme expresso no Art. 147 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 147.

Não será declarada a nulidade do contrato administrativo ou de seus atos antecedentes, de que não caiba saneamento, quando esta puder causar prejuízo maior do que a manutenção do contrato.

1. **Objetivo Obtido:** O objetivo primordial do certame, que é a obtenção da proposta mais vantajosa, foi plenamente atingido. A Administração conseguiu uma proposta vencedora de R\$ 7.800.706,90, gerando uma economia substancial em relação ao valor estimado de R\$ 10.401.725,80. A anulação do certame causaria um prejuízo imensurável ao interesse público ao forçar a Administração a potencialmente contratar por um valor superior.

2. **Ausência de Prejuízo Concreto (Nulidade sem Dano):** O Tribunal de Contas da União (TCU) e a jurisprudência consolidada aplicam o brocardo (não há nulidade sem prejuízo). Para anular um ato, a mera infração formal não basta; é necessário que a irregularidade tenha causado prejuízo concreto à competitividade, à defesa dos licitantes ou ao interesse público.

As recorrentes alegam *potencial* restrição, mas não demonstram que o horário impediu o envio de lances ou cerceou a defesa de forma irremediável, uma vez que estavam ativas durante o período estendido e a fase recursal foi devidamente concedida.

A jurisprudência do TCU endossa esta visão:

“[Enunciado]

O risco de prejuízos para a Administração pode excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na licitação e a continuidade da execução do contrato, em razão da prevalência do interesse público.” (Acórdão 988/2022-TCU-Plenário).

III. Conclusão e Deliberação

Diante do exposto, e com o objetivo de resguardar o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e em face da ausência de prejuízo concreto que justifique a anulação do certame:

1. **CONHECER** dos Recursos Administrativos apresentados; e, no mérito,
2. **INDEFERIR** os recursos, mantendo-se íntegro o procedimento licitatório, pois o prolongamento da sessão pública em ambiente virtual não feriu os princípios da Isonomia e da Publicidade e, sobretudo, não acarretou prejuízo à competitividade ou ao resultado do certame, o qual se deu em favor da Administração Pública.

Encaminhe-se os autos à Autoridade Superior para ratificação e prosseguimento do processo.

Tailândia/PA, 14 de outubro de 2025.

Wellington Gonçalves Felicidade
Agente de Contratação/PMT